



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028805-69.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TEREZINHA DE SOUZA CABRAL, são apelados GRUPO CASAS BAHIA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a sentença e julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1028805-69.2024.8.26.0562

Voto n. 35.156

Comarca: Santos (10ª Vara Cível)

Apelante: Terezinha de Souza Cabral

Apelados: Banco Bradesco S/A, Grupo Casas Bahia S/A e Zurich
Minas Brasil Seguros S/A

MM. Juiz: *José Alonso Beltrame Júnior*

Consumidor e processual. Ação declaratória de nulidade de contrato de seguro de garantia estendida cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela autora.

Reconhecimento de ofício da nulidade da sentença. Inaplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em princípio e em tese, pode ser dirimida com a instrução processual. “Bilhete de Seguro de Garantia Estendida Original” e “Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro”, supostamente assinados pela autora, que foram juntados à contestação apresentada em conjunto pela varejista e pela seguradora. Documentos que foram impugnados na réplica, porque não teriam sido assinados pela autora. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Precedentes desta C. Corte.

SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Terezinha de Souza Cabral contra a sentença de fls. 334/337, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato de seguro de garantia estendida cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, Grupo Casas Bahia S/A e Zurich Minas Brasil Seguros S/A, impondo àquela os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando, porém, a gratuidade de justiça.

Este recurso pugna pela reforma integral do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada procedente, conforme razões recursais de fls. 340/347.

Contrarrazões do Banco Bradesco a fls. 351/368 e do Grupo Casas Bahia a fls. 369/372, ambas requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

A sentença vergastada deve ser anulada de ofício, restando prejudicada, portanto, esta apelação, na consideração de que incabível o julgamento antecipado do mérito, daí resultando flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O magistrado, como destinatário das provas, tem a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, como estabelece o parágrafo único, do artigo 370,

do Código de Processo Civil.

No entanto, o julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do referido diploma processual pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas (além da prova documental já carreada aos autos pelas partes).

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “*sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB)*”, o que significa que se a parte pugna pela “*produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova*”, resultando evidente, por conseguinte, “*que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode ainda que em tese ser importante para a resolução do mérito*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 331).

De acordo com Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim, “*o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória*”, acrescentando que “*caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado*”, ressaltando, entretanto, a hipótese em que “*a prova que se pretenda produzir for desnecessária*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

E José Miguel Garcia Medina, invocando precedente do

C. Superior Tribunal de Justiça, leciona que “*havendo necessidade de produção de provas, não se admite o julgamento imediato da lide*”, ocorrendo, em tal hipótese, “*cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade da sentença*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 627).

No caso em exame, existe fundada controvérsia fática, circunstância que impõe a dilação probatória.

Com efeito, a contestação apresentada em conjunto pela varejista e pela companhia de seguros (fls. 61/79), foi instruída com reprodução do “Bilhete de Seguro de Garantia Estendida Original” e do “Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro”, que teriam sido assinados pela apelante (fls. 83/85).

Na réplica (fls. 322/333), todavia, a apelante impugnou “*os documentos apresentados as fls. 83/85, pois não assinou os mesmos*” (fls. 322, sem grifo no original), negativa que impõe a realização da perícia grafotécnica.

A nulidade da sentença pode e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão nas instâncias ordinárias.

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que “*é lícito ao Tribunal a quo, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão pro iudicato, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento*” (1ª Turma — Recurso Especial n.

684.331/RS – Relator Ministro Luiz Fux – Acórdão de 19 de outubro de 2006, publicado no DJU de 13 de novembro de 2006).

Em outro precedente, no qual o recorrente sustentava “a suposta impossibilidade do Tribunal a quo, diante do julgamento antecipado da lide no juízo primevo, entender que os autos devam ser devolvidos para a instância inicial para a apreciação das provas pretendidas pelas partes”, esse tribunal de sobreposição rechaçou a tese, ao fundamento de que “o recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior”, de modo que “tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória” (2ª Turma – Agravo Regimental no Agravo n. 1.378.642/MG – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 26 de abril de 2011, publicado no DJE de 5 de maio de 2011).

Corroborando o expedido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame: Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito não solicitado. Devolução em dobro dos valores, indenização por danos morais e materiais, e inversão do ônus da prova. II. Questão em Discussão: Verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a autenticidade das assinaturas no contrato. III. Razões de Decidir: Julgamento antecipado. Ausência de produção de provas, como perícia grafotécnica e depoimento pessoal. Cerceamento de defesa. A relação de consumo e a hipossuficiência do autor justificam a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu provar a autenticidade das assinaturas. IV. Dispositivo e Tese: Sentença anulada de ofício para produção de provas. Tese de julgamento: 1. Necessidade de produção de prova pericial para verificar a autenticidade das assinaturas. 2. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. (23ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004486-30.2024.8.26.0047 – Relatora Cláudia Sarmiento Monteleone – Acórdão de 31 de março de 2025, publicado no DJE de 3 de abril de 2025, sem grifos no original).

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito consignado – Autora que impugna assinatura do contrato exibido e nega anuência de disponibilização de valor em seu benefício previdenciário – Elementos constantes dos autos que, nas especiais circunstâncias, não se revelam suficientes para o julgamento da lide – Cerceamento do direito de produção de provas caracterizado – Necessidade de realização de perícia grafotécnica – Situação suscetível de reconhecimento, até de ofício – Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento (CPC, art. 429, inciso II) – Sentença anulada de ofício, recurso prejudicado. (15ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1018188-78.2024.8.26.0100 – Relator Vicentini Barroso – Acórdão de 26 de março de 2025, publicado no DJE de 31 de março de 2025, sem grifo no original).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. I. Caso em Exame: A autora interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos, alegando fraude contratual em contrato de cartão de crédito consignado. Requereu a conversão para empréstimo consignado, declaração de abusividade das cláusulas contratuais e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: determinar a autenticidade das assinaturas nos documentos contratuais apresentados pelo réu, impugnadas pela autora. III. Razões de Decidir: (i) O julgamento antecipado foi considerado prematuro, pois não foi oportunizada às partes a produção de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas. (ii) O ônus da prova da autenticidade das assinaturas cabe ao réu, conforme o art. 429, II, do CPC, e a responsabilidade do banco é objetiva, segundo a teoria do risco. IV. Dispositivo e Tese: Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos para realização de perícia grafotécnica. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A necessidade de dilação probatória impede o julgamento antecipado. 2. O ônus da prova da autenticidade de assinaturas impugnadas recai sobre a parte que produziu o documento. (...). (13ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1132721-50.2024.8.26.0100 – Relator Márcio Teixeira Laranjo – Acórdão de 6 de março de 2025, publicado no DJE de 10 de março de 2025, sem grifos no original).

Observe-se, na esteira desses paradigmas, que tendo sido contestada pela autora a autenticidade da assinatura lançada “Bilhete de Seguro de Garantia Estendida Original” e do “Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro”, o ônus probatório incumbe aos réus, especialmente à varejista e à seguradora, nos termos dos artigos 428, inciso I, e 429, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo também arcar

com o custeio da perícia grafotécnica determinada¹.

Enfim, a sentença hostilizada deve ser anulada, de ofício, uma vez que, diante da existência de evidente controvérsia fática, incabível o julgamento antecipado do mérito, sendo indispensável a produção prova grafotécnica.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **anula-se de ofício a sentença vergastada, dando por prejudicada esta apelação**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ A propósito: (a) 20ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2161929-71.2024.8.26.0000 – Relator Correia Lima – Acórdão de 15 de agosto de 2024, publicado no DJE de 19 de agosto de 2024; (b) 22ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2124753-58.2024.8.26.0000 – Relator Hélio Nogueira – Acórdão de 28 de junho de 2024, publicado no DJE de 2 de julho de 2024; e (c) 37ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2274561-74.2023.8.26.0000 – Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto – Acórdão de 19 de outubro de 2023, publicado no DJE de 23 de outubro de 2023.